



**Proposição: PSUB - PROJETO SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI 000188/2021**

APROVADO
Em: 14/01/2022

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de Juiz de Fora, e das outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituído no âmbito Municipal o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais que gerem maior impacto cultural e econômico no Município de Juiz de Fora, a ser concedido a contribuintes pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º O incentivo fiscal referido no caput deste artigo corresponderá à dedução de até 20% (vinte por cento) dos valores devidos mensalmente pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) que vierem a apoiar, mediante doação ou patrocínio, projetos culturais apreciados e aprovados na forma desta Lei Complementar e de sua regulamentação.

§ 2º O valor que deverá ser usado como incentivo cultural não poderá exceder a 3% (três por cento) da receita proveniente do ISSQN em cada exercício.

Art. 2º O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei Complementar.

§ 1º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

§ 2º Os projetos culturais previstos nesta Lei Complementar serão apresentados ao órgão gestor da cultura no município, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos da Lei Pró Cultura JF.

§ 3º Os projetos serão avaliados em 3 etapas: avaliação de enquadramento nos objetivos por técnicos do órgão gestor da cultura; avaliação técnica por pareceristas; homologação pela comissão instituída para esta lei.

§ 4º O Poder Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por categoria do projeto, individualmente.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se ser:



I - empreendedor: a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo incentivo municipal;

II - incentivador: a pessoa física ou jurídica contribuinte do ISSQN, que venha a transferir recursos, mediante doação ou patrocínio, em apoio a projetos culturais apreciados na forma da Lei;

III - doação ou patrocínio: a transferência, em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo incentivador ao empreendedor, de recursos para a realização do projeto cultural, com ou sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;

Art. 4º Os projetos culturais a serem beneficiados pela presente Lei Complementar, de forma a incentivar-se a implantação e o desenvolvimento de atividades culturais que existem ou que venham a existir no âmbito do Município, deverão estar enquadradas nas seguintes áreas:

I - produção e realização de projetos de música e dança;

II - produção teatral e circense;

III - produção e exposição de fotografias, cinema e vídeo;

IV - criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;

V - produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI - produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposição de artesanato;

VII - preservação do patrimônio histórico e cultural;

VIII - construção, conservação e manutenção de museus, arquivos, bibliotecas e centros culturais;

IX - concessão de bolsas de estudo na área cultural e artística;

X - levantamentos, estudos e pesquisa na área cultural e artística;

XI - realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

XII - games e Internet das coisas.

XIII - promoção de culturas populares como moda, gastronomia, carnaval, capoeira, artesanato sustentável, grafite, tatuagem, entre outros.

Art. 5º Fica autorizada a criação de uma Comissão específica para este programa



de incentivo cultural, de nome Comissão Municipal Pró Cultura (CMPRO) integrada por 6 (seis) representantes do setor cultural e da administração municipal, com a seguinte composição:

I - 2 representantes do Poder Executivo: Gestor da cultura do município e um representante indicado pelo gestor;

II - 2 representantes indicados pelo Conselho Municipal de Cultura;

III - 2 representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos.

§ 1º A CMPRO será presidida pela autoridade referida no inciso I deste artigo, que para fins desempate terá o voto de qualidade.

§ 2º Os mandatos terão a duração de 2 anos não sendo permitida a recondução, com exceção do gestor da cultura no município.

§ 3º A indicação e escolha dos representantes a que se referem os incisos XX desse artigo, assim como a competência da CMPRO, serão estipulados e definidos pelo regulamento dessa Lei.

§ 4º Ao final do exercício fiscal, a CMPRO publicará um relatório conclusivo em espaço virtual adequado, o montante de recursos destinado ao fomento de projetos e ações culturais em razão da adesão ao mecanismo do incentivo fiscal no exercício anterior, com valores devidamente discriminados por beneficiário e incentivador, ressaltando as áreas artísticas e programas incentivados.

§ 5º Fica vedada aos membros da Comissão, a seus sócios ou titulares, às suas coligadas ou controladas e a seus cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins, em primeiro grau, a apresentação de projetos que visem à obtenção do incentivo previsto nesta Lei, enquanto durarem os seus mandatos e até 1 (um) ano após o término dos mesmos.

§ 6º Os membros da Comissão não receberão qualquer remuneração, seja a que título for.

Art. 6º Para obtenção do incentivo referido no art. 1º, deverá o empreendedor apresentar à Administração Municipal cópia do projeto cultural explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para efeito de enquadramento nas áreas do art. 4º.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Fazenda receberá da Administração Municipal todas as informações necessárias ao procedimento tributário pertinente para fins da renúncia fiscal instituída por esta Lei Complementar nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Os valores deduzidos pelo incentivador deverão ser repassados na proporção de 90% (noventa por cento) para o projeto incentivado e 10% (dez por cento) para o Fundo



Municipal de Cultura (FUMIC), nos termos do regulamento.

Art. 8º As transferências feitas por incentivadores em favor dos projetos culturais poderão ser integralmente deduzidas dos valores por eles devidos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 9º Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto cultural será feita por meio de conta bancária vinculada, aberta pelo empreendedor especialmente para os fins previstos nesta Lei Complementar.

Art. 10 O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de 10% (dez por cento), ficando ele ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei Complementar por 8 (oito) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis.

Art. 11 É vedada a utilização do incentivo fiscal nos projetos em que sejam beneficiários os próprios incentivadores, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas, cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins em primeiro grau.

Art. 12 Os incentivadores que aderirem ao benefício fiscal previsto nesta Lei Complementar receberão selo de responsabilidade cultural.

Art. 13 É vedada a utilização do incentivo fiscal nos projetos em que sejam beneficiários os próprios incentivadores, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas, cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins em segundo grau.

Art. 14 As entidades de classes representativas dos diversos segmentos da cultura e da Câmara Municipal terão acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei Complementar.

Art. 15 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 16 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Palácio Barbosa Lima, 13 de janeiro de 2022.

Antônio Santos de Aguiar
Vereador Dr. Antônio Aguiar - DEM



Subscritores:

André Luiz Vieira da Silva
Vereador André Luiz -
Republicanos

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT

Aparecido Reis Miguel Oliveira
Vereador Cido Reis - PSB

Carlos Alberto Bejani Júnior
Vereador Bejani Júnior -
Podemos

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal -
PTB

Hitler Vagner Candido de Oliveira
Vereador Vagner de Oliveira -
PSB

José Márcio Lopes Guedes

Vereador Zé Márcio - PV

João Wagner de Siqueira
Antoniol
Vereador João Wagner - PSC

Juraci Scheffer

Vereador Juraci Scheffer - PT

Kátia Aparecida Franco

Vereadora Kátia Franco Protetora
- PSC

Laiz Perrut Marendino

Vereadora Laiz Perrut - PT

Maurício Henrique Pinto de
Oliveira Delgado
Vereador Maurício Delgado -
DEM

Tallia Sobral Nunes
Vereadora Tallia Sobral - PSOL

Tiago Rocha dos Santos
Vereador Tiago Bonecão -
CIDADANIA